



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No intervalo das reuniões da Comissão Especial, diversas reuniões foram levadas a cabo com as representações patronais e laborais para avaliação da segunda versão do relatório. Nessas ocasiões, recebemos e avaliamos diversas propostas. Nessa oportunidade, apresentamos as sugestões acolhidas, resultados dos entendimentos surgidos das reuniões:

Sugestão 1: remeter ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical a definição de condições relativas ao processo eleitoral, que resulta em alterações nos arts. 529 e 530.

Sugestão 2: modificações no critério de prestações de contas, que resultam na exclusão do art. 548-A e alterações no art. 549-A.

Sugestão 3: adequação da redação do inciso IV do art. 580, para explicitar a incidência da contribuição sindical para empresas ou equiparadas.

Sugestão 4: alteração na distribuição e destinação dos recursos arrecadados pela contribuição negocial, que resulta na alteração do § 2º do art. 610-A.

Sugestão 5: modificações nos critérios de convocação de assembleia presenciais, que resultam na alteração do art. 610-B.

Sugestão 6: previsão de hipóteses justificadoras da ausência que autorizam eventual oposição e alteração no prazo, que resulta na alteração do art. 610-C, caput e §2º.

Sugestão 7: correções para possibilitar a oposição por parte de representados por categoria econômica, que resulta na alteração do art. 610-C.

Sugestão 8: adequação da remissão feita ao §1º, do art. 610-A, que resulta na alteração do §1º do art. 610-D.

Sugestão 9: definição de critérios de salvaguarda em caso de conflito de representação, que resulta na alteração do § 5º do art. 610-D.

Sugestão 10: esclarecimento sobre a composição do futuro Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, que resulta na alteração do *caput* e do inciso I do §3, do art. 3º.

Sugestão 11: alteração no texto da instituição e recolhimento da contribuição sindical por parte de servidores públicos, que resulta na alteração do art. 5º.

Sugestão 12: alteração no artigo 1º do projeto de lei complementar quanto à omissão da referência à categoria especial dos aposentados, que resulta na alteração do art. 1º do projeto de lei complementar.

Achamos por bem acatar essas sugestões no projeto na forma de complementação de voto por entender que, como sempre pautamos todas tratativas em relação à matéria, o diálogo é a melhor forma de estabelecer o consenso possível.

Ante o exposto, propomos a seguinte redação para os Arts. 529 e 530:

“Art. 529.

.....
Parágrafo único. O quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS.” (NR)

“Art. 530.

.....
§2º O estatuto da entidade sindical poderá fixar outras condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS de que trata o art. 3º desta lei.” (NR)

Propomos a supressão do art. 548-A.

“Art. 548-A. suprimido

Propomos que a seguinte redação para o Art. 549-A:

“Art. 549-A. Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais, inclusive

profissionais liberais, e as centrais sindicais deverão prestar contas das receitas geradas pelos recolhimentos previstos nos artigos 578 e 610-A desta Consolidação, nos termos de seus estatutos, observadas as diretrizes que venham a ser fixadas pelo CNAS.

§ 1º Não se aplica a exigência mencionada no caput aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto e não oriundos das contribuições sindicais.

§ 2º Para a aprovação da prestação de contas em assembleia, é necessário o cumprimento das seguintes condições:

I – eventuais valores de diárias ou verbas de representação, quando previstos no Estatuto e concedidos, devem ser estabelecidos em ato normativo da entidade;

II – apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente segregando as receitas de contribuições sindicais das demais percebidas pela entidade;

IV - não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto; e

V – conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial.” (NR)

Propomos que a seguinte redação para o inciso IV do art. 580:

“**Art. 580.**

.....
IV - para empresas ou equiparadas, urbanas ou rurais, numa importância proporcional ao capital social, mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor a adicionar, conforme a seguinte tabela:

.....” (NR)

Propomos a seguinte redação para os §§2º, 3º e 6º do art. 610-A:

Art. 610-A.

.....
§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

- I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;
- III - 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente;
- IV - 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
- V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e
- VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-DIEESE.

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

- I - 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo;
- II - 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
- III - 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente; e
- IV - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

.....
§ 6º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Propomos a seguinte redação para o art. 610-B:

Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1º O quorum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º A assembléia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 4º Assembléias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.”

Propomos a seguinte redação para o art. 610-C:

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :

I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;

II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.”

Propomos a seguinte redação para os §§ 1º e 5º do art. 610-D:

Art. 610-D.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.

.....
§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”

Propomos a seguinte redação para o *caput*, §§1º, 3º e 4º do art. 3º:

“Art. 3º As Centrais Sindicais que atenderem os critérios estabelecidos no artigo 2º da Lei 11.648, de 2008, e as Confederações indicadas nos termos e limites previstos nos incisos “I” e “II” do § 3º deste artigo, dentre as legalmente reconhecidas, deverão criar e instalar o Conselho Nacional de

Autorregulação Sindical no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º

I - eleições democráticas;

II- mandato, transparência e gestão;

III - prestação de contas e certificação;

IV - fundação e registro de ente sindical;

V - definição de bases territoriais e de representação de categoria.

.....
§ 3º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical terá regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição, observados os seguintes requisitos:

I – a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais que atendam os requisitos de representatividade do art. 2º da lei nº 11.648, de 2008, e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores, dentre as legalmente reconhecidas, indicados de comum acordo dentre elas.

II – a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações;

III – o mandato de conselheiro será de até 2 (dois) anos, permitida recondução;

IV – a prestação de contas será anual em conformidade com o art. 549-A desta Consolidação.

§ 4º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, quando instalado, fixará, por suas respectivas câmaras, diretrizes que deverão, além dos previstos no Capítulo III-A desta Consolidação, serem observadas como condição para a instituição da contribuição negocial.”

Propomos ainda a seguinte redação para o art. 5º:

“Art. 5º Os servidores Públicos contribuirão com o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março, valor que será recolhido pela administração pública em favor das entidades representativas, aplicando, no que for cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Por seu turno, o **Art. 1º** do projeto de lei complementar proposto por este Relator passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical por empregados domésticos e o financiamento da representação sindical de aposentados.”

Também propomos a correção de um equívoco de remissão no **art. 3º** do projeto de lei complementar que faz referência a “§1º” ao invés de “Parágrafo único”.

“Parágrafo único.”

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2016.

Deputado BEBETO